

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.429/13/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000155795-71
Impugnação: 40.010121790-19
Impugnante: Premo Construções e Empreendimentos S/A
IE: 712007733.01-60
Proc. S. Passivo: Márcio Renaud Domingues/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – NOTA FISCAL DE REMESSA PARA ENTREGA FUTURA – VALOR INFERIOR AO DA NOTA FISCAL DE FATURAMENTO. Constatada a emissão de notas fiscais de remessa – entrega futura (CFOP 6.116), nas quais consta o destaque do imposto sobre a operação realizada, em montante inferior ao consignado nas notas fiscais de simples faturamento a elas vinculadas (CFOP 6.922). Irregularidade reconhecida em parte pela Autuada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de entrada, emitidas pela Autuada a título de devolução de produtos pré-fabricados, sem a comprovação do retorno da mercadoria. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Entretanto, deve-se adequar a multa isolada exigida ao disposto no parágrafo 2º do art. 55 da citada lei.

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO EFETIVO. Imputação fiscal de saída de mercadorias em suposta operação de “remessa por conta e ordem” acobertada por notas fiscais de simples remessa e de faturamento das quais constam números distintos de duplicatas. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Infração não caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. Acusação fiscal de falta de registro de notas fiscais de saída (modelo 1) no livro de Registro de Saídas. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I c/c a alínea “b” do mencionado artigo, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decorre o lançamento das seguintes irregularidades constatadas pela Fiscalização:

1 – Consignação em notas fiscais de “remessa - entrega futura” (CFOP 6.116), nas quais consta o destaque do imposto sobre a operação realizada, de valor inferior ao faturado e contido nas notas fiscais de simples faturamento, decorrente de vendas para entrega futura (CFOP 6.922), no período de maio de 2005 a dezembro de 2006, fato que ocasionou recolhimento a menor do ICMS devido.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

2 – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais emitidas a título de devolução de produtos pré-fabricados, sem a comprovação de seu efetivo retorno, ocasionando falta de recolhimento do imposto nos meses de fevereiro e março de 2007, conforme apurado em recomposição da conta gráfica.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

3 – Saídas de mercadorias em operações denominadas pela Autuada como “remessa por conta e ordem”, acobertadas com notas fiscais de simples remessa, sem destaque do ICMS, que fazem referência às notas fiscais de faturamento nas quais o imposto foi destacado, fazendo constar, nas notas de simples remessas, números de duplicatas distintos dos mencionados nas notas fiscais de faturamento, restando caracterizado que o valor oferecido à tributação foi inferior ao valor faturado com a venda de produtos, ocasionando recolhimento a menor de ICMS, nos meses de abril a maio de 2005.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

4 - Falta de registro no livro de Registro de Saídas, em meses do período de dezembro de 2004 a setembro de 2006, de notas fiscais de saída.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I c/c a alínea “b” do mencionado artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Ordem de Serviço (fls. 03); Auto de Infração - AI (fls. 04/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 07); Relatório Fiscal (fls. 08/09); Quadro 01: Levantamento de vendas para entrega futura (fls. 10/16); Quadro 2: Levantamento das notas fiscais de entrada emitidas a título de devolução (fls. 17); Quadro 03: Levantamento das notas fiscais de simples remessa com emissão de duplicatas e sem destaque de ICMS (fls. 18/23); Quadro 04: Levantamento das notas fiscais não lançadas no livro de Registro de Saídas (fls. 24/26); Consulta Conta Corrente Fiscal (fls. 27/28); Consulta DAPI/SEF – Débito/Crédito (fls. 29/69); Recomposição da Conta Gráfica do ICMS (fls. 70/72); cópia livro de Registro de Saídas (fls. 73/143); cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 144/201); cópia de documentos fiscais emitidos (fls. 202/704).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 732/751, requerendo, ao final, a declaração de insubsistência do trabalho fiscal. Subsidiariamente, requer a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, §3º da Lei nº 6.763/75 para excluir a multa isolada aplicada.

Quanto à irregularidade 01 do Auto de Infração - AI (Quadro 1 - fls. 10/16), a Autuada efetua o recolhimento dos valores exigidos em relação aos adquirentes identificados com os números 1, 2 e 3, indicados às fls. 16, conforme documentos de fls. 723/727.

Na ocasião, acosta aos autos os seguintes documentos:

- Contrato de Empreitada Parcial e Adendo (fls. 775/788);
- Termo de Recebimento de Serviços (fls. 789);
- cópias do livro de Registro dos Serviços Prestados (fls. 792/794);
- cópia da Nota Fiscal nº 030.549 (fls. 795);
- cópias de contratos, documentos fiscais e outros (fls. 796/827);
- Quadro 04 refeito pela Impugnante (fls. 828/831);
- Relação de notas fiscais de produtos utilizados na IURD - Bauru (fls. 832/845);
- cópia de documentos listados na relação de notas fiscais e serviços utilizados na obra da IURD - Bauru (fls. 846/1.280).

Da Reformulação do Crédito Tributário

A Fiscalização reformulou o crédito tributário para excluir as exigências relativas à Nota Fiscal nº 024.734, item 4 do AI (falta de escrituração de nota fiscal de saída) - documentos de fls. 1.282/1.289 e, na oportunidade, acostou aos autos:

- Relatório fiscal rerratificado (fls. 1.283/1.285);
- Quadro 04: Levantamento das notas fiscais não lançadas no livro de Registro de Saídas – após a reformulação do crédito tributário (fls. 1.286/1.288);
- Novo DCMM (fls. 1.289).

Devidamente intimada, a Autuada confirma que teve vista dos autos (fls. 1.293).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.296/1.307, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG exara o despacho interlocutório (fls. 1.315/1.316), que resulta na manifestação da Autuada às fls. 1.327/1.333 e 1.510/1.512 e da Fiscalização às fls. 1.544/1.547.

A Assessoria do CC/MG emite parecer (fls. 1.549/1.568) pela procedência parcial do lançamento para excluir do crédito tributário o recolhimento de parte do item 1 do AI, reduzir a multa isolada aplicada no item 2 ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e, excluir as exigências do item 3 do AI, considerando, ainda, a reformulação do crédito tributário de fls. 1.282/1.288.

Na sessão realizada no dia 1/12/08 (fls. 1.576), a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG deferiu o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Luiz Fernando Castro Trópia, marcando-se extrapauta para o dia 17/12/08, ficando proferidos os votos da Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que julgava parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.283/1.289, e ainda, para excluir as exigências relativas ao item 3 e adequar a Multa Isolada do item 2 ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75; e Edécio José Cançado Ferreira (Revisor), que além das decisões acima, cancelava as exigências dos itens 1 e 4 do Auto de Infração.

Dando prosseguimento ao julgamento anterior, na sessão realizada em 17/12/08, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG (fls. 1.577/1.578), exara despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos cópia da "planta baixa" do imóvel objeto do item 1 do Auto de Infração (IURD - Bauru), bem como projeto estrutural com indicação precisa do material (tipo, dimensões e modalidade da edificação) empregado na obra. Também, pela realização de prova pericial, formulando a Câmara os seguintes quesitos: 1) queira o senhor perito analisar os documentos juntados aos autos, por ocasião da impugnação, referentes às mercadorias adquiridas e entregues diretamente no local da obra, bem como aqueles materiais, exceto vigas pré-fabricadas, remetidos do estabelecimento da Autuada para o local da obra; 1.1) com base nos elementos acima e no projeto estrutural que vier a ser apresentado em cumprimento ao despacho interlocutório, informar se os produtos são suficientes para a construção do imóvel, desde que agregadas as vigas remetidas diretamente do estabelecimento da Autuada, que compõem as notas fiscais de simples remessas; 1.2) analisar os documentos fiscais emitidos pela empresa Capecce Engenharia e Construções Ltda, individualizando-os, de forma a definir se referem-se a simples mão de obra de instalação de produtos (vigas) enviados pela Autuada ou à construção de vigas, lages, blocos e baldrames no local da obra, com o material adquirido pela Autuada. Ex: a) o documento fiscal de fls. 935, ao discriminar o serviço como "projetos de usinagem das peças pré-fabricadas" quer se referir à fabricação das peças pré-fabricadas? b) o documento de fls. 937, ao discriminar "execução de blocos de fundação, baldrames e estaqueamento de obra" quer se referir à fabricação das peças no canteiro de obras ou mera instalação de produtos pré-fabricados enviados pela Autuada?; 1.3) informar se as vigas pré-moldadas encaminhadas pelo estabelecimento da Autuada são suficientes para a construção do imóvel, nos termos do projeto estrutural que vier a ser apresentado, sem a necessidade de produção de outras vigas no local da obra; 1.4) outras informações que julgar conveniente. Para elaboração da perícia deverão ser observados os requisitos constantes do RPTA. Vencida a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que julgava desnecessário o procedimento. Nos termos do art. 6º da Portaria 04/2001 ficaram prejudicados os votos proferidos na sessão de 11/12/08.

Em atendimento ao despacho interlocutório, a Autuada apresenta documentos às fls. 1.584/1.760.

Na sequência, a Fiscalização manifesta-se às fls. 1.762/1.763; às fls. 1.764 consta o Termo de Designação de Perito; a Autuada apresenta os quesitos de fls. 1.770/1.772; a Fiscalização apresenta os quesitos de fls. 1.818/1.821 e, às fls. 1.824, consta o Termo de Designação de Assistente Técnico.

O laudo pericial é carreado aos autos às fls. 1.863/1.893 com documentos de fls. 1.894/2.160 e o parecer do Assistente Técnico designado pela repartição fiscal consta às fls. 2.162/2.173.

Por sua vez, o parecer do assistente técnico da Autuada é juntado às fls. 2.176/2.214 dos autos com a mídia eletrônica de fls. 2.215.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 2.219/2.225.

A Assessoria do CC/MG exara o parecer de fls. 2.228/2.237, opinando pela procedência do lançamento relativamente ao adquirente Igreja Universal do Reino de Deus – IURD - Bauru, identificado com o nº 4 (irregularidade 1 do Auto de Infração).

Com relação às demais irregularidades, remete ao parecer de fls. 1.549/1.568.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 15/05/12 (fls. 2.239), converteu o julgamento na **diligência de fls. 2.240**, dirigida à Fiscalização, no sentido de intimar o Perito a esclarecer, objetivamente:

1) se vigas, pilares e outros pré-moldados não protendidos, foram fabricados no canteiro de obras e por quem, tendo em vista a afirmação constante do Laudo Pericial (fls. 1.881) de que "a obra em referência tem parte de sua totalidade de serviços executados no canteiro de obras pelos métodos convencionais e parte em pré-moldado protendido produzido na Usina da Premo em Vespasiano e enviado à obra, que juntas, perfizeram a totalidade da obra contratada"; a Manifestação Fiscal no sentido de que "é possível que alguns pilares tenham sido pré-moldados no canteiro de obras" (fls. 2.224) e o laudo apresentado pelo Assistente Técnico da Autuada;

2) em caso de resposta positiva, esclarecer qual o percentual desses materiais no total do projeto objeto da parte contratada junto à Premo. Em seguida, vista às Partes.

Após a diligência determinada pela 1ª Câmara, há a indicação de Perito e a emissão do intitulado "Laudo Pericial Suplementar" (fls. 2.243/2.250), para cumprir a diligência determinada pela Câmara de Julgamento.

Na sequência, a Impugnante manifesta-se e junta documentos aos autos (fls. 2.257, 2.259/2.270 e 2.297/2.299).

A Fiscalização, por sua vez, comparece às fls. 2.272/2.290 e fls. 2.304/2.305.

21.429/13/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG retorna os autos à origem (fls. 2.306), para que a diligência seja cumprida pelo Perito, conforme determinado pela 1ª Câmara de Julgamento, uma vez que fora realizada pelo Assistente Técnico, fato que o vincula ao feito fiscal.

Assim, houve nova designação de Perito (fls. 2.308), uma vez que o Perito anteriormente designado havia aposentado, conforme informação de fls. 2321.

Após isso, às fls. 2.309/2.310 é cumprida a diligência determinada pela 1ª Câmara de Julgamento.

Equivocadamente, o Chefe da Administração Fazendária de Vespasiano, ao invés de somente cientificar a Autuada do resultado da diligência, intimou-a, também, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico caso julgasse necessário, como se houvesse ocorrido uma nova perícia.

Diante disso, a Impugnante comparece aos autos às fls. 2.314/2.317, alegando, dentre outros, cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a ela não foi concedida a possibilidade de indicação de assistente técnico e acompanhamento dos trabalhos de perícia.

Reitera que cumpriu com exatidão todas as obrigações tributárias perante o Fisco deste Estado inerentes ao desenvolvimento da obra em Bauru/SP ficando, desse modo, demonstrada a insubsistência do Auto de Infração nesse pormenor.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 2.321/2.323 e 2.325, no sentido de que o Assistente Técnico não estaria impedido de responder à diligência

Os autos são encaminhados ao Delegado Fiscal/DF/BH-1 que elucida, às fls. 2.325, que não se trata de formulação de novos quesitos os esclarecimentos prestados pelo Perito, em razão da diligência determinada pela Câmara e remete os autos a este Órgão.

Na sequência, a Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento pela procedência das exigências em relação ao adquirente Igreja Universal do Reino de Deus – IURD/Bauru, identificado com o nº 4 (irregularidade 1 do Auto de Infração). Quanto às demais irregularidades, faz remissão ao parecer anteriormente emitido pela Assessoria deste Órgão, de fls. 1.549/1.568 (fls. 2.326/2.332).

DECISÃO

Os fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria do CC/MG foram os mesmos adotados pela Câmara de Julgamento e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo adaptações de estilo e acréscimos.

Irregularidade 01 do Auto de Infração:

Trata esse item da acusação fiscal de que a Autuada consignou em notas fiscais de “remessa - entrega futura” (CFOP 6.116) montante inferior ao contido nas notas fiscais de “simples faturamento” a elas vinculadas (CFOP 6.922). A infração ocorreu no período de maio de 2005 a dezembro de 2006, fato que ocasionou recolhimento a menor do ICMS devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

As exigências relativas a esse item encontram-se no demonstrativo de fls. 10/16 denominado “Levantamento de vendas para entrega futura”. Tal planilha faz a vinculação entre as notas fiscais de “simples faturamento” e as correspondentes notas fiscais de “remessa – entrega futura”, apontando as diferenças encontradas, além dos destinatários envolvidos nas infringências (fls. 16).

A Autuada reconheceu, em parte, essa irregularidade, promovendo o recolhimento das exigências em relação aos adquirentes identificados pelos números 1, 2 e 3 no demonstrativo de fls. 16 (Coop. Central dos Produtores Rurais de MG, Intermall Emp. e Participações Ltda e Belgo Bekaert, respectivamente). Remanesceram as exigências quanto ao adquirente identificado com o número 4 - Igreja Universal do Reino de Deus/IURD - Bauru.

Ressalte-se que os valores recolhidos pela Autuada, explicitados no DAE de fls. 790 e no demonstrativo de fls. 791, já foram expurgados do crédito tributário, conforme consta nos documentos de fls. 1.831/1.832.

A discussão, portanto, quanto a esse item do AI, cinge-se às operações destinadas à IURD (adquirente 4 do Quadro 1 de fls. 16).

Destaque-se, por oportuno, que a venda para entrega futura encontra-se disciplinada no capítulo XXXVII do Anexo IX do RICMS/02 (arts. 305/307). Confira-se:

CAPÍTULO XXXVII

Da Venda para Entrega Futura

Art. 305. Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 1º Se emitida a nota fiscal de que trata o caput deste artigo, as 1ª e 3ª vias da mesma, ou cópia do respectivo DANFE, serão entregues ao comprador.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“§ 1º. Se emitida a nota fiscal de que trata o caput deste artigo, as 1ª e 3ª vias da mesma serão entregues ao comprador.”

§ 2º O estabelecimento show room, assim entendido aquele que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em virtude da exibição, emitirá nota fiscal destinada a simples faturamento para todas as operações de venda para entrega futura, não se aplicando a faculdade de que trata o caput deste artigo.

Art. 306. Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, observado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especialmente o disposto nos artigos 43, 44 e 50 deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "Remessa - entrega futura", e o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.

§ 1º Se no momento da saída da mercadoria tiver havido alteração no valor da operação, em decorrência de modificação do preço contratado, a nota fiscal será emitida com o novo valor, devendo essa circunstância ser consignada no documento fiscal.

§ 2º Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

Art. 307. Sendo desfeita a venda antes da efetiva saída da mercadoria, o fato será formalmente comunicado à repartição fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito. Grifos acrescidos.

Importante mencionar, que nos termos da Lei Complementar nº 116/03 (item 7.02) o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços fica sujeito à incidência do ICMS, embora a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos esteja sujeita ao ISS.

Destaque-se que a constatação dessa irregularidade decorreu do cotejo realizado pela Fiscalização entre os dados constantes nas notas fiscais emitidas pela Autuada, tendo como natureza da operação "simples faturamento" (sem destaque do ICMS), e as notas fiscais de "simples remessa" emitidas com destaque do ICMS.

Em seguida encontra-se uma listagem das notas fiscais emitidas pela Autuada com o CFOP 6.922 (simples faturamento), ou seja, sem destaque do ICMS. Tais documentos fiscais têm como destinatário IURD e constam do PTA às fls. 13. Importante salientar que em todas estas notas fiscais constava a descrição genérica "**pré-moldados em concreto**" e quantidade igual a 1(uma) peça.

Nota Fiscal nº	Data	Fls.	Natureza da operação	Valor
25.516	16/02/06	523	simples faturamento p/ venda	R\$ 707.272,70
25.714	08/03/06	538	simples faturamento p/ venda	R\$ 707.272,70
26.104	11/04/06	585	simples faturamento p/ venda	R\$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

				707.272,70
26.599	06/06/06	600	simples faturamento p/ venda	R\$ 618.863,65
27.102	07/07/06	602	simples faturamento p/ venda	R\$ 618.863,65
27.572	07/08/06	603	simples faturamento p/ venda	R\$ 618.863,65
28.158	14/09/06	604	simples faturamento p/ venda	R\$ 513.656,83
Valor total				R\$ 4.492.065,08

A Fiscalização verificou que, enquanto as notas fiscais de “simples faturamento” totalizaram R\$ 4.492.065,08 (fls. 13), as notas fiscais de “remessa – entrega futura” a elas vinculadas (fls. 13/16), nas quais consta o destaque do ICMS, totalizaram apenas R\$ 716.385,55. O que se depreende deste contexto é que a Autuada, visando suprimir ICMS devido, deixou de emitir documentos fiscais de saída de mercadorias no montante de R\$ 3.991.856,43, o que, considerando-se a alíquota incidente na operação de 12% (doze por cento), representou um tributo não recolhido de R\$ 479.022,77, ora exigido, acrescido das multas de revalidação e isolada devidas.

A 2ª via das notas fiscais de “remessa – entrega futura” de números 028.412 a 029.136, com destaque do ICMS, listadas na planilha de fls. 13/16, constam dos autos às fls. 605/704.

Em tais documentos fiscais encontram-se a descrição e os demais dados das mercadorias. No campo “dados adicionais” há referência expressa ao fato de representarem a “remessa – entrega futura” da NF de “simples faturamento” nº 25.516 anexada às fls. 523 dos autos.

Na Defesa apresentada, a Autuada alegou que tais operações referem-se a contrato de empreitada de construção civil (construção de uma igreja pronta) e não uma simples venda de material, como entendeu a Fiscalização.

No seu entendimento, as notas fiscais nºs 25.714, 26.104, 26.599, 27.102, 27.572 e 28.158, listadas na planilha retromencionada, sequer precisavam ser emitidas, justificando que nelas restou consignado, erroneamente, como natureza da operação “venda para entrega futura”, quando o acobertamento fiscal necessário seria por meio de notas fiscais de prestação de serviço.

Afirma que tais documentos fiscais serviram para dar cobertura às parcelas financeiras do contrato e seus aditivos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concorda que a Nota Fiscal nº 25.516, no valor de R\$ 716.385,55, refere-se a “peças” por ela industrializadas, fora do canteiro de obras, remetidas à IURD, sujeitas, portanto, à incidência do ICMS.

Alega que por ocasião da finalização das obras, emitiu a nota fiscal nº 30.549 (fls. 795), datada de 29/03/07, no valor de R\$ 3.783.395,45, a qual fez referência às notas fiscais retromencionadas.

Explica que para execução da obra comprou materiais para entrega direta na obra e subcontratou serviços no valor total de R\$ 3.472.651,52.

Com o intuito de comprovar sua alegação, junta “Relação de Notas de Produtos e Serviços Utilizados na Igreja Universal Unidade Bauru” - fls. 832/845 e documentos relativos aos produtos e serviços utilizados em tal obra - fls. 846/1.280.

Insiste que industrializou, fora do canteiro de obras, peças que corresponderiam à Nota Fiscal de entrega futura nº 025.516, datada de 16/02/06. Ressalta que as demais notas fiscais (nºs 25.714, 26.104, 26.599, 27.102, 27.572 e 28.158) foram emitidas indevidamente.

Por sua vez, sustentou a Fiscalização, em síntese, que:

- o fato de a Autuada ter reconhecido a procedência das exigências descritas no item 01, em relação aos adquirentes identificados com os números 1, 2 e 3, revela que a Autuada está valorando a menor os seus produtos quando da emissão das notas fiscais de remessa das mercadorias (nas quais há o destaque do ICMS);

- não há que se falar em saldo de remessas de notas fiscais de venda para entrega futura e, sim, em diferenças entre os preços de venda e os valores contidos nas notas fiscais de remessa das mercadorias, na qual o ICMS é destacado;

- em 29/03/07, 01 (um) dia após o recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (fls. 02), com intuito de alterar a natureza das operações constantes nos documentos fiscais, a Autuada emitiu a nota fiscal nº 030.549 (fls. 795) referindo-se à prestação de serviços, contendo a observação de que a referida nota fiscal foi emitida em substituição às notas de venda para entrega futura nºs 25.516, 25.714, 26.104, 26.599, 27.102, 27.572 e 28.158;

- faltou exatidão por parte da Autuada, em sua tentativa de produzir provas diante da ação fiscal deflagrada em 28/03/07, pois as notas fiscais pretensamente substituídas totalizam R\$ 4.492.065,08, enquanto na suposta nota fiscal substituta consta o valor de R\$ 3.783.395,45;

- a Autuada diz que a nota fiscal nº 25.516, de 16/02/06, foi de venda para entrega futura e que seria a única nota fiscal emitida corretamente. Entretanto, referida nota fiscal está contida no rol de notas fiscais “substituídas” pela nota fiscal de nº 030.549, de 29/03/07 (fls. 795);

- ainda que se aceitasse a nota fiscal substituta, o que seria inadmissível, caso fosse subtraído o valor da nota fiscal nº 025.516 (R\$ 702.272,70), ainda assim, o valor de R\$ 3.783.395,45 da pretensa nota substituta (NF nº 030.549) não fecharia com o somatório das demais notas fiscais “substituídas”, cujo valor é de R\$ 3.784.792,38;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o procedimento tardio da Autuada, ao emitir outro documento fiscal com informações diversas das constantes nos documentos fiscais já emitidos, não surte os efeitos pretendidos, uma vez que **ela já estava sob ação fiscal**;

- a Autuada diz que o contrato com a IURD foi para execução de obra moldada "in loco", tratando-se de uma empreitada de construção civil e não de venda de material, mas conforme consta como objeto do contrato firmado (fls. 775), tópico "*Dos Elementos Constitutivos do Contrato*", - *Projetos e execução da estrutura pré-moldada, fundações, fechamento em alvenaria moldada "in loco", movimento de terra, demolição* conforme proposta em anexo, a expressão "moldada in loco", constante do contrato, aplica-se apenas ao fechamento em alvenaria, restando explícita a construção do prédio em estrutura pré-moldada, o que, obviamente, implicou o fornecimento de peças pré-moldadas;

- a Autuada tenta fazer uma "conta de chegada" que, entretanto, não fecha e não guarda correspondência com os valores descritos no contrato.

Explica que a Autuada, com intuito de corroborar suas alegações, acosta a documentação de fls. 832/1.280, na qual constam as seguintes aquisições e respectivos valores:

- concreto usinado: R\$ 230.924,60;
- barras, chapas, arames e telas de ferro e aço: R\$ 305.591,06;
- blocos de concreto para alvenaria de fechamento: R\$ 99.141,50;
- estacas para fundação: R\$ 120.427,00;
- molduras para janelas e portas: R\$ 35.177,08;
- tubos, conexões, tinta e outros materiais: R\$ 50.304,11;

Total dos materiais adquiridos: R\$841.565,35

- serviços terceirizados (fundações, montagem e acabamento): R\$2.248.665,82;

- locação de máquinas e equipamentos: R\$ 251.167,27;
- ferramentas e utensílios: R\$ 4.510,00;
- fretes e carretos/locação de veículos: R\$ 7.555,16;
- material de consumo (embalagem/combustível/graxas): R\$ 85.418,85;
- adiantamentos a empregados: R\$ 16.916,67;
- despesas de viagem e estadia: R\$14.408,90;
- pagamento ao CREA/MG: R\$ 456,00;

Total: R\$3.470.664,02

(valor informado pela Autuada: R\$ 3.472.651,52/diferença: R\$1.987,50).

- pela modalidade do contrato, no qual a Autuada responsabiliza-se pela execução total da obra, além do material necessário para a montagem das peças pré-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

moldadas, ela teria que adquirir ou transferir o material empregado na fundação: estacas (quando não pré-fabricadas pela Autuada), concreto usinado e ferragens para execução do alicerce e das vigas baldrame; no capeamento das lajes e no acabamento: portas, janelas, tintas, dentre outros.

Analisando a documentação apresentada pela Autuada, a Fiscalização conclui que há inconsistência entre os valores informados em tais documentos e os descrito no contrato (nos itens possíveis de serem cotejados), conforme demonstra:

Materiais:

- *valor contratual: R\$ 4.499.781,00;*

- *vendas “admitidas” pela Autuada: nota fiscal nº 025516 (R\$ 702.272,70) e nota fiscal nº 030.591 (R\$ 7.715,12);*

- *materiais adquiridos e entregues na obra: R\$ 841.565,35.*

Soma: R\$ 1.551.553,17

Diferença entre valor contratual e notas fiscais: R\$ 2.948.227,83

Locação de máquinas e equipamentos:

- *valor contratual; R\$ 1.065.572,00*

- *valor constante nos documentos apresentados: R\$ 251.167,27*

Diferença entre valor contratual e documentos fiscais: R\$ 814.404,73

No entendimento da Fiscalização, a nota fiscal nº 030.591, de 02/04/07, é mais uma evidência da “conta de chegada” e da pretensa produção de provas que a Autuada buscou fazer, pois foi emitida após o início da ação fiscal e também após o encerramento da obra, com descrição genérica da mercadoria (“pré-moldados em concreto, 01 peça”) e tendo a título de informações complementares: “venda de peças” (fls. 1.290).

Em outras palavras, a Autuada, diante da ação fiscal em andamento e ciente da falta de emissão de documentos fiscais e de recolhimento de ICMS decorrente, tentou, por meio de emissão de documentos fiscais em momento posterior à ocorrência do fato gerador e ao início da ação fiscal, dar uma falsa “aparência de regularidade à sua operação”.

Conforme já relatado, em relação às exigências não reconhecidas pela Autuada desse item do lançamento, foi deferida a realização de prova pericial e diligência pela Câmara de Julgamento, além das medidas exaradas pela Assessoria deste Conselho.

Para uma melhor compreensão das informações trazidas aos autos em razão de tais medidas, transcreve-se excertos dos laudos produzidos e manifestações das Partes:

Do Laudo Pericial Elaborado pelo Perito Designado:

Quanto aos quesitos formulados pela 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG (fls. 1.869/1.880):

Em resposta ao quesito 1, o Perito designado informa que os documentos de fls. 832/841 e 847/1.280 trazidos aos autos pela Autuada por ocasião da impugnação, referem-se a notas fiscais de produtos utilizados na obra e de serviços nela executados.

Afirma que tais documentos referem-se a serviços de montagem, aquisição de porcas, parafusos e arruelas, locação de máquinas e equipamentos, combustíveis, concreto usinado, serviços de fundações e soldagem, telas de aço, arame, aço, chapas de aço, serviços de engenharia, serviços de acabamento, serviços de confecção e montagem, materiais hidráulicos (tubos, conexões, luvas, junções, joelhos, etc.), materiais de embalagens, fosgrout (impermeabilizantes), ganchos, grampos, clips, manilhas, tintas, thinner, massa plásticas, fretes e carretos, areia, graxas, óleos e lubrificantes, desmoldantes, tijolos, lajes, vigas, pilares e telhas, molduras vitral e frintão, apliques, capitel de fachada, locação de guindastes, neoprenes, ferramentas e utensílios, locação de container e serviços de corte e dobra de chapas, refeições externas, serviços de assessoria comercial, serviços de hotelaria, adiantamentos e acertos de adiantamento, locação de veículos leves e relatórios de despesas correntes.

Relativamente ao quesito 1.1, informa que o conjunto formado pelos produtos remetidos diretamente para a obra, pelos fornecedores da Autuada, agregados àqueles os quais constam das notas fiscais de simples remessa, pré-fabricados no parque industrial da Autuada e remetidos à obra, é suficiente para a construção do imóvel.

Com relação ao quesito 1.2: informa que as notas fiscais emitidas pela empresa Capecce Engenharia e Construções Ltda referem-se à prestação de serviços de engenharia, fundações, soldagens, confecções, montagens e acabamentos (...).

Quanto ao quesito 1.3: afirma não haver espaço físico e qualquer condição logística e/ou técnica para se instalar naquele canteiro as estruturas necessárias ao fabrico das peças em concreto protendido.

Esclarece que as vigas, lajes alveolares, pilares e painéis pré-fabricados em concreto protendido e utilizados na obra são de grandes dimensões, constituindo-se em estruturas pesadas e que, além disso, o padrão PREMO exige uma estrutura e um controle de qualidade impossíveis de se alocar naquele local (canteiro de obra).

Acrescenta que as vigas, lajes alveolares e painéis protendidos requerem para seu fabrico materiais cuidadosamente selecionados e cuidados especiais, ao passo que a própria Autuada, em resposta ao item I da intimação datada de 06/05/10 (fls. 1.934/1.935), assevera que as estruturas executadas *in loco* pela Capecce foram produzidas segundo métodos e processos convencionais.

Conclui que todas as peças descritas nas notas fiscais de remessa para entrega futura (vigas protendidas, pilares, lajes alveolares e painéis) foram efetivamente produzidas na fábrica da Autuada em Vespasiano, portanto, fora do local da obra.

No que se refere ao quesito 1.4: informa que a questão, portanto, não se subsume a quantificar o que foi “pré-fabricado” no parque industrial da Premo e o que foi “pré-fabricado” no canteiro de obras e, sim, o que podia e devia ser fabricado em um local e no outro local em face das exigências do projeto estrutural e da complexidade do processo de fabricação.

Afirma que está se falando de produtos fabricados por encomenda, segundo especificações e medidas definidas em projeto estrutural, ou seja, de peças estruturais (pilares, vigas, lajes e painéis em concreto protendido) de grandes dimensões, absolutamente essenciais à estrutura da obra.

Quanto aos quesitos formulados pela Autuada:

Em relação aos quesitos formulados pela Autuada, o Perito informa, em síntese, às fls. 1.881/1.884, que a obra em referência teve parte de sua totalidade de serviços executados no canteiro de obras pelos métodos convencionais e parte em pré-moldado protendido produzido na Usina da Premo em Vespasiano e enviado à obra, que, juntas, perfizeram a totalidade da obra contratada.

Afirma que o canteiro de obra não oferecia quaisquer condições para a produção de peças protendidas, o que é reconhecido pela Autuada em suas manifestações. Com relação à empresa Capecce, informa que esta executou tão somente serviços de engenharia em concreto armado e com a utilização de métodos e processos convencionais.

A visita ao local da obra permitiu verificar que os produtos lá existentes apresentam o mesmo “padrão Premo” apurado em visita ao parque industrial da Autuada em Vespasiano/MG, portanto, foram todos eles confeccionados fora da obra, configurando, dessa forma, fato gerador de ICMS.

Quanto aos quesitos formulados pela Fiscalização (fls. 1.885/1.886)

Esclarece, em relação aos adquirentes identificados com os n°s 1, 2 e 3 deste item do lançamento, que a Autuada reconheceu a irregularidade e efetuou o recolhimento das respectivas exigências.

Com relação ao adquirente identificado com o n° 4 (IURD), objeto do laudo pericial, informa que a Autuada incorrera na mesma irregularidade.

Afirma que do ponto de vista fiscal, não há diferença de procedimento nas operações realizadas pela Autuada em relação aos adquirentes 1, 2, 3 e 4.

Assevera que a diferença apontada comprova que, indubitavelmente, a Autuada consignara nas notas fiscais de remessa à obra, dos produtos pré-moldados no seu parque industrial, em concreto protendido, valores inferiores àqueles apostos, pela totalidade, nas notas fiscais de simples faturamento – venda para entrega futura.

Finaliza o laudo, afirmando que à luz do conjunto de quesitos propostos e, considerando as especificações contidas no projeto estrutural (cálculos, dimensionamentos e aplicações) e o objeto do contrato de empreitada parcial firmado entre a Premo e a IURD, restou demonstrado que a Autuada de fato obrigou-se a fornecer peças pré-moldadas em concreto protendido que só poderia produzir em seu parque industrial e, também, a executar outros serviços de engenharia no local da obra, utilizando-se de métodos convencionais.

Afirma que para essa segunda parte, subcontratou os serviços da empresa Capecce Engenharia e Construções Ltda.

Explica também que os argumentos despendidos pela Autuada no sentido de desnaturar as operações de venda para entrega futura que efetivamente praticara não se sustentaram, configurando-se o ilícito apontado.

Do Parecer Emitido pelo Assistente Técnico da Fazenda Pública Estadual:

O Assistente Técnico designado afirma às fls. 2.162/2.173, em síntese, que:

- além das vigas pré-fabricadas, também foram confeccionadas na PREMO, em Vespasiano/MG, os produtos lajes (painéis) e pilares;
- quanto aos contratos entre a empresa Capecce e a Autuada, apesar de constar em um dos contratos às fls. 1.681/1.688 a informação “fabricação e

armazenagem de pré-moldados em concreto armado, para execução da obra”, não se deve confundir com as grandes peças pré-moldadas por protensão, originária do estabelecimento da Autuada, em Vespasiano/MG.

Enfim, concorda com o laudo pericial.

Do Parecer Emitido pelo Assistente Técnico da Autuada:

Às fls. 2.176/2.215, o Assistente Técnico da Autuada afirma, em síntese, que não houve por parte da Autuada qualquer afirmativa no sentido de que tenha produzido peças ou elementos estruturais PROTENDIDOS no canteiro de obras.

Afirma que apenas elementos pré-moldados em concreto armado convencional, NÃO PROTENDIDOS, foram produzidos no canteiro de obra, e que tais elementos complementaram a estrutura da IURD de Bauru, e serviram de suporte aos elementos pré-fabricados (vigas e lages alveolares protendidas) confeccionadas pela Autuada em Vespasiano e, oportunamente, enviados para a obra.

Junta as fotografias de fls. 2.178/2.189 que segundo relata são da referida obra, com intuito de demonstrar a preparação de pilares pré-moldados não protendidos no local da obra.

Conclui que ao contrário do que se observa no laudo pericial, as estruturas fornecidas pela Autuada para a obra da IURD de Bauru foram em parte pré-fabricadas em parque industrial em Vespasiano, e parte confeccionada no próprio canteiro de obra, em Bauru.

Afirma que no parque industrial foram confeccionadas as lages alveolares em concreto protendido, as vigas principais em concreto protendido, assim como vigas em concreto armado, e que no canteiro de obra, foram confeccionados os pilares pré-moldados NÃO PROTENDIDOS, conforme demonstra o relatório fotográfico e demais argumentos trazidos.

Da Manifestação Fiscal posterior à Perícia: (fls. 2.219/2.225)

- apesar de o laudo pericial ter dado ênfase ao fato de o terreno (local da obra) não oferecer as condições necessárias para a instalação de equipamentos de protensão, e de o assistente técnico da Autuada, valendo-se dessa informação, tentar descaracterizar o lançamento, sob o argumento de que em nenhum momento a Autuada ter afirmado que confeccionava materiais protendidos no canteiro de obra, o cerne da questão é outra;

- a acusação fiscal versa sobre o fornecimento de peças estruturais pré-fabricadas em concreto (sem destaque de concreto armado ou protendido);
- é possível que alguns pilares tenham sido pré-moldados no canteiro de obras, mas que, de acordo com as notas fiscais de remessa e levantamentos a maioria dos pilares foram pré-fabricados;
- questiona o fato de o assistente dos trabalhos periciais indicado pela Autuada buscar, de forma repetitiva, minimizar a participação das peças pré-fabricadas (em concreto armado ou concreto protendido) na composição da obra, sendo que é, exatamente, o fornecimento de tais peças que faz a diferença no modelo de sua contratação.

Conclui que, *in casu*, a prova está na grande quantidade de peças de grande porte fornecida, conforme levantamento reproduzido no item 1 (fls. 2.220/2.221).

Dos esclarecimentos do Perito em razão da diligência determinada pela Câmara de Julgamento:

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 15/05/12, exarou a diligência de fls. 2.240, dirigida à Fiscalização, no sentido de intimar o Perito a esclarecer, objetivamente:

1) se vigas, pilares e outros pré-moldados não protendidos, foram fabricados no canteiro de obras e por quem, tendo em vista a afirmação constante do Laudo Pericial (fls. 1.881) de que "a obra em referência tem parte de sua totalidade de serviços executados no canteiro de obras pelos métodos convencionais e parte em pré-moldado protendido produzido na Usina da Premo em Vespasiano e enviado à obra, que juntas, perfizeram a totalidade da obra contratada"; a Manifestação Fiscal no sentido de que "é possível que alguns pilares tenham sido pré-moldados no canteiro de obras" (fls. 2.224) e o laudo apresentado pelo Assistente Técnico da Autuada;

2) em caso de resposta positiva, esclarecer qual o porcentual desses materiais no total do projeto objeto da parte contratada junto à Premo. Em seguida, vista às Partes.

Dos Esclarecimentos do Perito em atendimento a diligência exarada pela Câmara de Julgamento (fls. 2.245/2.250)

- com relação ao item 1 da diligência retromencionada, afirma que algumas peças pré-

moldadas, não protendidos, foram fabricadas no canteiro de obras e que a responsabilidade dos serviços executados ficou a cargo da empresa subcontratada Capecce Engenharia e Construções Ltda;

- **com relação ao item 2:** informa que constam dos autos os contratos de prestação de serviços firmados entre Capecce e a Premo e que excluindo do valor total da obra da IURD os serviços que não são fatos geradores do imposto, tem-se o valor da base de cálculo das exigências em análise;

- destaca que integram a base de cálculo do imposto todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguros, juros, acréscimos ou outras despesas e que, ademais, nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador situado neste Estado;

- lista os referidos contratos e seus valores;

- **conclui que a execução da obra, a cargo da subempreiteira Capecce, sob supervisão da Premo, é o que foi executado no canteiro de obras, classificado como prestação de serviço, correspondente a 34,22% do custo da obra, e que, por outro lado, por conta direta da Premo, o valor total do contrato menos a parte da subempreiteira Capecce representa a parte como fato gerador do ICMS conforme legislação, na proporção de 65,78% do custo da obra.**

Das Manifestações da Autuada (fls. 2.260/2.263 e 2.314/2.317):

- entende equivocado o entendimento externado pelo Perito em relação ao percentual em relação ao custo da obra atribuído à parcela tributada pelo ICMS;

- assevera que é inevitável voltar ao contrato de empreitada com a IURD para melhor apreciação da matéria e apresenta um quadro com valores contidos neste;

- conclui que o contrato não se limitou a pré-moldados ou pré-fabricados, vez que inclui projetos, fechamento em alvenaria, movimento de terra, demolição e naturalmente fundações, o que está planejado no documento “Estrutura Básica de Dados – Planilha Completa” que anexa;

- destaca que somente a parcela de R\$ 2.786.334,80 refere-se a pré-moldados/pré-fabricados, correspondente a 36% (trinta e seis por cento) do valor de uma obra;
- afirma que, considerando como correto que o Perito localizou contratos de serviços com a Capecce, no valor de R\$ 2.662.409,53, tem-se como certo que foi necessária a aplicação de outros serviços como fundação e sondagem, mão de obra, aluguel de equipamentos, etc., todos adquiridos por ela, Autuada, para entrega no local da obra, conforme relação de materiais constantes das fls. 1.716/1.730, acompanhadas das notas fiscais;
- conclui que cumpriu com absoluta exatidão, todas as obrigações tributárias inerentes à obra em Bauru;
- afirma que foi intimada para vista dos autos, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, quando o Perito já havia apresentado seu laudo pericial de fls. 2.309/2.310, o que no seu entender, caracteriza flagrante cerceamento de seu direito de defesa;
- argumenta que embora o Perito afirme que os contratos de serviços com a Capecce correspondam a 34,22% do custo da obra, é obvio que esses serviços não teriam sido executados sem material, e que, portanto, ela, Impugnante, adquiriu para entrega na obra, todos os materiais constantes da relação de notas fiscais de produtos de serviços, acompanhada das respectivas notas fiscais, que totalizaram R\$ 3.472.651,51, sem qualquer contestação no processo, aí incluídas as notas fiscais de emissão da Capecce;
- acosta mídia eletrônica de fls. 2.299 (Planilha de cálculo do volume de concreto contido nas peças remetidas por Vespasiano/MG);

Da Manifestação Fiscal (fls. 2.272/2.278)

- efetua o demonstrativo de fls. 2.276, concluindo que a Autuada, além de apresentar valores diferentes dos documentos contidos nos autos, contradiz suas próprias informações anteriores;
- que a Autuada juntou aos autos planilha intitulada “Estrutura Básica de Dados” (fls. 2.264/2.270), na qual consta que o item pré-moldados, composto por pilares, vigas e lajes (painéis), perfaz um total de 1.402m³, ao preço unitário de R\$1.987,00;
- acusa que tal planilha reveste-se de características que lhe dão aparência de pós-elaborado. Esclarece que a data aposta no “documento”, “16/12/2005”, é

anterior ao contrato, de 11/01/06 e que seria uma planilha orçamentária, base para elaboração de proposta numa tomada de preços. É um documento recém-impresso e não se reveste de pressupostos que evidenciem sua anterioridade ao contrato. Não contém chancela de um técnico responsável por sua elaboração;

- que se tal documento fosse pré-existente já teria sido acostado aos autos anteriormente;

- que a Autuada recorre ao artifício “conta de chegada” para dar sustentação a seus argumentos;

- que em todas as intervenções da Autuada ela tenta maximizar a participação dos pré-moldados confeccionados no canteiro de obras pela subcontratada Capecce Engenharia e minimizar a participação dos pré-fabricados saídos do seu parque industrial em Vespasiano/MG no conjunto da obra executada;

Observe-se que, em todas as suas intervenções nos autos, a Autuada alega que a parcela em relação a qual a Fiscalização exige o ICMS refere-se à prestação de serviço tributada pelo ISS. Assim, sustenta a Autuada que o negócio jurídico ocorrido é diverso daquele que constou nas notas fiscais por ela emitidas e consideradas pela Fiscalização para apuração dessa irregularidade.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor da Fiscalização.

Registre-se novamente que somente após o recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal é que a Autuada emite a nota fiscal de prestação de serviço nº 030.549 com intuito de substituir as notas fiscais de simples faturamento anteriormente emitidas. Entretanto, sem prova bastante para atestar a veracidade de suas alegações.

Observe-se que a prova obtida pela Fiscalização, qual seja, as informações constantes dos documentos fiscais emitidos pela Autuada que demonstram que as operações neles retratadas são tributadas pelo ICMS, não é elidida pela simples alegação de ocorrência de negócio jurídico diverso (prestação de serviço sujeita ao ISS) sem a comprovação inequívoca de tal alegação.

O que se constata é que a Autuada não logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso do inicialmente informado nos documentos fiscais emitidos.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se à “prestação de serviço tributada pelo ISS”, em contrariedade às informações contidas nos documentos fiscais inicialmente emitidos pela Autuada, só poderia ser aceita se acompanhada de prova inequívoca da ocorrência da hipótese de incidência do ISS, o que não é o caso do presente feito.

Ao contrário, as informações constantes nos documentos fiscais objeto das exigências, conforme já exposto, não deixam dúvida de que assiste razão à Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mencione-se, ainda, que em relação aos adquirentes identificados com os n°s 1, 2 e 3 a Autuada reconheceu a irregularidade constatada pela Fiscalização e efetuou o recolhimento do imposto e acréscimos exigidos.

Nesse ponto, imperioso destacar que o Perito deixou consignado que essas irregularidades, cujas exigências foram reconhecidas, retratam procedimentos iguais aos efetuados pela Autuada no que concerne ao adquirente 4, o que não foi contestado pela Autuada.

Como bem registrado pelo Perito, os argumentos trazidos pela Autuada no sentido de desnaturar as operações de venda para entrega futura, que efetivamente praticara, não se sustentaram, estando, pois, configurada a irregularidade apontada pela Fiscalização.

Conforme esclarecimento prestado pelo Perito (fls. 2.309/2.310) em razão da diligência determinada pela Câmara de Julgamento, a fabricação de peças pré-moldadas, não protendidas, a cargo da subcontratada Capecce e realizada sob supervisão da Autuada **é a parte da obra que foi executada no canteiro de obras e que, portanto, pode ser classificada como prestação de serviço tributada pelo ISS (item 7.02 da Lei Complementar 116/03). Essa parcela corresponde a 34,22% (trinta e quatro inteiros e vinte e dois centésimos por cento) do custo da obra. Já o percentual restante refere-se à parcela sujeita à incidência do ICMS, fabricada fora do canteiro de obras, correspondendo a 65,78% (sessenta e cinco inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do custo da obra.**

Observe-se que a o percentual apurado pelo Perito de mercadorias fabricadas fora do canteiro de obras (fabricadas por conta direta da Premo) representa a parcela sujeita à incidência do ICMS, no tocante ao contrato realizado entre a Autuada e a IURD ($0,6578 \times 7.780.000,00 = \mathbf{R\$ 5.117.593,37}$). Tal montante **é superior** ao valor constante nos documentos fiscais de “simples faturamento para venda” – CFOP 6.922, emitidas pela Autuada (**R\$ 4.492.065,08 – fls. 13**). Essas notas fiscais é que foram utilizadas pela Fiscalização para cotejo com as notas fiscais de “venda para entrega futura” CFOP 6.922, quando se apurou a parcela não levada à tributação em relação à qual o imposto é ora exigido.

Dessa forma, infere-se que a prova pericial realizada corrobora a acusação fiscal.

No tocante à penalidade isolada, o dispositivo sancionatório assim previa:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra registrar que a partir de 01/01/12, o dispositivo em questão foi alterado pelo art. 8º, com vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978/11. A redação vigente é a seguinte:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Vê-se que a penalidade prevista no mencionado dispositivo amolda-se ao caso dos autos, devendo ser mantida a Multa Isolada exigida, nos termos do art. 55, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Assim, não tendo a Impugnante logrado êxito em afastar a acusação fiscal, corretas são as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Registre-se, quanto à alegação da Autuada de cerceamento de defesa, no sentido de que o Perito apresentou o “laudo” de fls. 2.309/2.310 antes da intimação para que ela apresentasse os quesitos e indicasse assistente técnico, que esse argumento não pode prosperar, uma vez que a diligência determinada pela Câmara de Julgamento não resultou em perícia complementar, embora assim tenha sido erroneamente denominada nos presentes autos pela Administração Fazendária de Vespasiano.

Observa-se que, em face da decisão da Câmara pela realização da perícia, foram cumpridos todos os procedimentos previstos no art. 143 e seguintes do RPTA.

Destaque-se que antes da realização da prova pericial, a Autuada apresentou seus quesitos e designou Assistente Técnico (fls. 1.770/1.772), sendo que os trabalhos de perícia foram acompanhados por representante da Autuada.

Nesse sentido, é importante salientar que a Autuada tomou conhecimento de todos os elementos de prova que fundamentam a exigência e do resultado de todas as medidas determinadas por este Conselho, portanto, teve perfeito conhecimento da acusação imputada, permitindo-lhe o pleno exercício de seu direito de defesa.

Ressalte-se que, ainda que conste dos autos uma discussão acerca da quantidade de pré-moldados e pré-fabricados baseada no volume de concreto utilizado nas peças, entende-se que tal embate não se mostra apropriado. A discussão de mérito gira em torno de se determinar se as peças pré-moldadas e pré-fabricadas utilizadas na obra da IURD em Bauru/SP foram produzidas no canteiro de obras ou na unidade industrial da Autuada situada em Vespasiano/MG, razão pela qual deve ser afastada qualquer discussão fundada no volume de concreto utilizado.

Irregularidade 02 do Auto de Infração

Acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS no mês de setembro de 2005, destacados em notas fiscais com CFOP 2.201 (cópia das 1ª vias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acostadas às fls. 393/419) emitidas pela Autuada a título de devolução de produtos pré-fabricados, sem a comprovação de seu efetivo retorno ao estabelecimento remetente.

Tal irregularidade ocasionou falta de recolhimento do imposto nos meses de fevereiro e março de 2007, conforme apurado em recomposição da conta gráfica (fls. 70/72).

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

Os documentos fiscais cujos créditos foram estornados, bem como as exigências fiscais a eles relativas encontram-se relacionados no demonstrativo de fls. 17.

Consta em tal demonstrativo que as notas fiscais de entrada que deram origem ao aproveitamento indevido de crédito foram emitidas a título de devolução, sem elementos que comprovassem o efetivo retorno dos produtos pré-fabricados entregues anteriormente à Construtora e Comércio Camargo Corrêa S/A. As notas fiscais que acobertaram as saídas de tais mercadorias para a construtora também foram relacionadas pela Fiscalização às fls. 363/392 dos autos.

Na sua peça de defesa, alega a Impugnante que em razão do contrato de empreitada global celebrado com a empresa Construtora e Comércio Camargo Corrêa S/A, remeteu a esta mercadorias com errônea adoção de critério de consignar na nota fiscal o custo da mercadoria no percentual de 64,17% (sessenta e quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) do valor total do contrato, sendo que os serviços, inclusive o frete, no valor complementar de 35,83% (trinta e cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento) estariam consignados em outros documentos.

Argumenta que a destinatária, discordando dos valores que compuseram os documentos fiscais, exigiu que as notas fiscais emitidas fossem substituídas para constar os valores relativos a frete e seguro, obedecendo aos critérios contratuais pactuados.

Acrescenta que em razão da impossibilidade física do retorno das mercadorias, devido ao tamanho e peso das peças e da necessidade de transporte especial, foram emitidas as notas fiscais de entrada (de devolução simbólica) constando o mesmo valor das notas fiscais de saída emitidas além da descrição das mercadorias. Em seguida, foram emitidas notas fiscais de saída substitutas com os valores corretos das operações de saída.

A Fiscalização, por sua vez, não acata os argumentos defensórios da Autuada apontando, dentre outras, as seguintes divergências: ausência de ordem cronológica nos fatos narrados pela Autuada e diferenças entre os documentos fiscais de saída e de retorno. Confirma-se o trecho da manifestação fiscal retirado das fls. 1.304 e 1.545/1.546:

Quanto à irregularidade apontada no item 2 do relatório fiscal, os argumentos apresentados dão mostra de que a autuada tratou, possivelmente, de evento alheio ao processo, haja vista a cronologia dos fatos.

Como se vê às fls. 363 a 392, as notas fiscais que acobertaram as saídas das mercadorias objeto de retorno “simbólico” foram emitidas no período de **24/08/2005 a 02/09/2005**.

Entretanto, de acordo com as alegações da autuada e com os documentos de fls. 804 a 806, o problema, ocorrido no futuro, foi discutido e solucionado no passado, através de troca de e-mail internos e com a adquirente e, também, de **incontáveis reuniões, teleconferências e uso de outros meios de comunicação**, isto no período de **12/08/2005 a 18/08/2005**.

Cabe destaque o contido no documento de fls. 805: “... A posição da Camargo Corrêa é de não aceitar estes **combinados** ... uma vez que a Premo assinou um contrato de forma diferente. Por determinação ... estamos liberando as cargas conforme **previsto no contrato** (diferente do que vocês combinaram), ...”

Ou seja, em **17/08/2005**, houve comunicação interna de que as cargas estavam sendo liberadas conforme previsto no contrato, pois a adquirente não aceitava outra forma. Entretanto, em suas alegações, a autuada diz, contraditoriamente, que no período de **24/08/2005 a 02/09/2005** emitiu notas fiscais sem observância do previsto em contrato mesmo sabendo, de antemão, que as mercadorias **de impossível retorno** não seriam recebidas pelo destinatário.

Diante do alegado pela impugnante, poder-se-ia dizer: a autuada após troca de e-mail internos e com a adquirente e, também, após **incontáveis reuniões, teleconferências e uso de outros meios de comunicação**, cientificou à adquirente que no futuro iria errar nos preços unitários de seus produtos e o fez. Apesar da adquirente se mostrar irredutível, não aceitando o **erro** cometido no futuro.

Portanto, são inválidos os argumentos da autuada.

(fls. 1.545/1.546)

A autuada diz que as notas fiscais de fls. 1.341 a 1.374 substituem as notas fiscais de fls. 363 a 392, cujos produtos tiveram retorno “simbólico” através das notas fiscais de entrada de fls. 393 a 419. De acordo com as alegações, o procedimento foi motivado por divergências na composição dos preços “combinados” com o adquirente. Ora. Para justificar um procedimento irregular (emissão de notas fiscais de entradas por “devolução das mercadorias” sem a devida comprovação do evento), a impugnante informa que os preços contratados com seus adquirentes são passíveis

de “arranjos e combinações” no momento da emissão dos documentos fiscais.

Inferre-se, pelos argumentos da autuada, que as diferenças havidas estariam adstritas à questão preços, cujo acerto ocasionou a emissão de notas fiscais de simbólica movimentação de mercadorias (devolução e nova saída).

Entretanto.

Conforme quadro de fls. 1.329, elaborado pela impugnante, a nota fiscal número 024168 está vinculada às notas fiscais números 024110, de fls. 401 (entrada simbólica) e 023969 e a nota fiscal 024131, vinculada às de números 024102, de fls. 393 (entrada simbólica), 023992 e 023994.

Esses documentos apresentam as seguintes divergências, que não as de preços, conforme alegado:

1) Nota Fiscal 023969 (fls. 363), reconhecida como de saída efetiva das mercadorias:

10 vigas PM 05 e 01 viga VT 1

Nota fiscal 024168 (fls. 1.374), alegada como de saída simbólica das mercadorias e referente nota fiscal 023969:

10 Vigas PM 05, 03 vigas PM 03 e 01 viga PM 04

2) Nota Fiscal 023992 (fls. 369), reconhecida como de saída efetiva das mercadorias:

01 viga T 2 B – rampa

Nota Fiscal 023994 (fls. 370), reconhecida como de saída efetiva das mercadorias:

01 viga T 2 A – rampa

Nota fiscal 024131 (fls. 1.341), alegada como de saída simbólica das mercadorias e referente notas fiscais 023992 e 023994:

01 viga T 2 – rampa

Vale destacar, que nas operações de devolução, quando o estabelecimento receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, esta será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída e o estabelecimento originário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá emitir nota fiscal na entrada, observando as disposições constantes do inciso V do art. 20 do Anexo V c/c o art. 78, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

Por outro lado, se a mercadoria for entregue ao destinatário, como ocorreu no caso dos autos, este deverá emitir nota fiscal, com destaque do imposto, se for o caso, na operação de devolução total ou parcial.

Nesse sentido, verifica-se que os argumentos trazidos aos autos pela Impugnante não lhe socorrem.

Observa-se, que se tratando de retorno de mercadorias anteriormente destinada e recebida pelo cliente, para fins de aproveitamento de crédito do imposto, deveria ser emitida a nota fiscal de devolução pelo adquirente.

No caso dos autos, sequer foram cumpridos os requisitos do art. 76 da Parte Geral do RICMS/02.

As notas fiscais, que segundo a Defesa tratam-se das notas fiscais emitidas em substituição às notas fiscais que acobertaram o transporte das mercadorias, acostadas às fls. 1348/1.374, não fazem referência a nenhuma operação anterior, embora a Impugnante alegue que foram emitidas em substituição às notas fiscais anteriormente emitidas.

Desse modo, corretas as exigências de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, e das multas de revalidação e isolada.

Todavia, a penalidade isolada deve ser adequada ao limitador de duas vezes e meia do valor do imposto exigido, conforme previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Irregularidade 03 do Auto de Infração

Acusação fiscal de que a Autuada promoveu saída de mercadorias acobertada com notas fiscais de simples remessa, sem destaque do ICMS, relativas às notas fiscais de faturamento nas quais o imposto foi destacado, fazendo constar, nas notas de simples remessas, números de duplicatas distintos dos mencionados nas notas fiscais de faturamento, o que, no entender da Fiscalização, caracterizou oferecimento à tributação de valor inferior ao efetivamente faturado com a venda de produtos, ocasionando recolhimento a menor de ICMS nos meses de abril a maio de 2005.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Observe-se que a exigência fiscal refere-se ao chamado subfaturamento, o qual foi apurado pela Fiscalização quando da análise dos documentos fiscais emitidos pela Autuada a título de “remessa por conta e ordem”. Ressalta a Fiscalização que em tais operações a Autuada emitia duas notas fiscais, uma de simples remessa sem destaque do imposto e outra de faturamento com destaque do imposto, todavia consignando números diversos de duplicata em cada uma das notas fiscais.

No demonstrativo de fls. 18/23, a Fiscalização relacionou as notas fiscais de venda das peças pré-fabricadas (com destaque do imposto), as notas fiscais de simples remessa (sem destaque do imposto), bem como os dados das respectivas duplicatas.

As cópias das vias fixas das notas fiscais objeto desta exigência encontraram-se às fls. 203/325 e referem-se a dois destinatários (Gercon Gerenciamento Construções Ltda e Principal Construções Ltda).

Na peça defensiva, alegou a Autuada que emitia duas notas fiscais, com mesma data, para aqueles clientes em relação aos quais a entrega das mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorria em local diverso da sede da empresa (uma destinada à sede e outra destinada ao local da obra).

Para uma melhor compreensão da acusação em análise, transcreve-se os dados constantes nas notas fiscais nºs 022.839 e 022.840, listadas no demonstrativo de fls. 18:

	Nota Fiscal nº 022.839 (cópia fls. 203)	Nota Fiscal nº 022.840 (cópia fls. 204)
Data	15/04/05	15/04/05
<u>Número duplicata</u>	<u>02283901</u>	<u>02284001</u>
CFOP	6.119	6.923
Natureza operação	Venda por conta e ordem	Remessa por conta e ordem
Mercadoria	9 peças - Painel	9 peças – Painel
Valor	R\$ 5.308,83	R\$ 5.308,83
Destaque do ICMS	Sim	Não
Destinatário	Principal Construções Ltda	Principal Construções Ltda
Endereço	SCN Qd. 01 – bloco A lj 65	SIA – Trecho 16 – lote 5
Dados do transportador	Não	Sim
Dados adicionais	Não	Faz referência à NF 022.839

Explica a Autuada que por um erro em seu sistema operacional consignou no campo da fatura o mesmo número da nota fiscal fatura. Destaca, ainda, que a nota fiscal de “venda por conta e ordem” não contém dados do transportador, ao contrário da nota de “simples remessa” que tem o nome do transportador, CNPJ ou CPF do motorista e placa do caminhão. Acrescenta que os clientes são sempre os mesmos (divergindo apenas em relação ao endereço) e que os produtos têm as mesmas descrições, valores e preços.

A Fiscalização, por sua vez, argumenta que não tem cabimento a alegação de erro no sistema operacional, uma vez que em relação às demais notas fiscais anexadas aos autos o sistema não apresentou erro. Aponta algumas divergências que demonstram a não coincidência entre a nota de venda e a de simples remessa.

Argui a Fiscalização a falta de coerência da Autuada que ora afirma que nos contratos que celebra o percentual de 64,17% (sessenta e quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) corresponde ao custo de fabricação e o percentual restante,

35,83% (trinta e cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), corresponde aos serviços de montagem e frete, enquanto nos contratos atinentes a esta irregularidade aponta percentuais diversos.

Embora os argumentos defensórios de impossibilidade de se transportar peças de grande porte sem documentação fiscal e de que caberia à Fiscalização averiguar a capacidade produtiva da empresa, movimentação de matéria-prima e número de empregados voltados para a produção, não tenham o condão de afastar a acusação em análise, por outro viés, os elementos probatórios trazidos aos autos pela Fiscalização não são suficientes para caracterizar o imputado subfaturamento.

É que a Fiscalização sustenta a irregularidade em análise somente pelo fato de ter constado na nota fiscal de simples remessa número de duplicata diverso do que constou na nota fiscal de faturamento. Tal constatação, por si só, não tem o condão de caracterizar a prática do chamado subfaturamento.

Observa-se que em relação aos documentos fiscais nºs 23.006/23.007 e 23.027/23.028 houve falta de recolhimento de ICMS, contudo não devem permanecer as exigências quanto às citadas notas fiscais tendo em vista que a irregularidade apontada no Auto de Infração foi de prática de subfaturamento.

Assim sendo, cancelam-se as exigências fiscais.

Irregularidade 04 do Auto de Infração

Constatação fiscal de falta de registro no livro de Registro de Saídas, em meses do período de dezembro de 2004 a setembro de 2006, de notas fiscais de saída.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I c/c a alínea “b” do mencionado artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Consta no demonstrativo de fls. 24/26 as notas fiscais não lançadas no livro de Registro de Saídas.

Frise-se que a Fiscalização, acatando parcialmente as alegações da Defesa, excluiu as exigências relativas à nota fiscal nº 24.734, conforme demonstrativo de fls. fls. 1.286/1.288.

Foi exigida nesta irregularidade a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

A Autuada entende que a penalidade retromencionada só é aplicável quando as notas fiscais não registradas estejam vinculadas à apuração do imposto. Todavia, a norma conduz à interpretação de que o termo “vinculação à apuração do imposto” refere-se a “livros da escrita fiscal”, e não a “documentos fiscais”.

Sustenta, ainda, que as notas fiscais objeto deste item do lançamento não implicaram em circulação econômica e nem em saídas de mercadorias. Para tanto, apresenta o demonstrativo de fls. 749.

Expõe que não ocorreu prejuízo ao Fisco, pois as operações não estão sujeitas ao ICMS, tendo ocorrido erro de processamento nos registros das notas fiscais.

Todavia, os documentos objeto deste item do lançamento são notas fiscais modelo 1, autorizadas pela SEF/MG, sendo, pois, obrigatória a escrituração no livro de Registro de Saídas, nos exatos termos do art. 172 do Anexo V do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 172 - O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviço e da saída de mercadoria, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento.

Especificamente em relação à nota fiscal de venda para entrega futura (maior parte das notas autuadas), a obrigatoriedade da escrituração encontra-se prevista na legislação tributária mineira, no capítulo XXXVII do Anexo IX do RICMS/02:

Da Venda para Entrega Futura

Art. 305 - Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

(...)

Art. 306 - Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, observado especialmente o disposto nos artigos 43, 44 e 50 deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: “Remessa - entrega futura”, e o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.

(...)

§ 2º - Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

Observe que a norma ínsita no § 2º retromencionado, quando se refere a “notas fiscais de que trata este capítulo”, diz respeito às notas fiscais para entrega futura e notas fiscais de simples faturamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que dentre as notas fiscais relativas à infração em análise encontram-se as de simples faturamento destinadas à IURD, objeto da irregularidade 01 do Auto de Infração. Todavia, a exigência das penalidades previstas no art. 55, inciso I e VII não são conexas, posto que têm origem em fatos diversos, não se aplicando, no caso dos presentes autos, a regra contida no art. 211 da Parte Geral do RICMS/02 (conexão de penalidades).

Assim, correta a multa isolada exigida.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.282/1.288 e, ainda, para excluir as exigências constantes do item 03 do Auto de Infração e adequar a multa isolada aplicada no item 02, conforme previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Devem ser observados, também, os recolhimentos efetuados pela Impugnante às fls. 790/791, relativos ao item 01 do Auto de Infração. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

MO